

³¹ Ver Guilherme Dray, “Anotação”, in *Código do Trabalho*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e OUTROS, 8.ª edição, Almedina, 2009, pág. 169.

³² Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 247/2009, referido no ponto 2 da parte III deste parecer.

³³ Sobre o conceito de greve, veja-se, por exemplo, o Parecer n.º 41/2011, de 30 de dezembro de 2011, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2012.

³⁴ Cfr. parte II, ponto 2.1.

³⁵ Cfr. parte IV.

³⁶ Citada *supra* (cf. parte IV).

³⁷ A redação do artigo 4.º, na íntegra, é a seguinte:

«Artigo 4.º

Natureza e regime jurídico

1 — As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições.

2 — Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e na respetiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais:

a) No que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos que lhes sejam conferidos, o Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e os princípios gerais de direito administrativo;

b) No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.»

³⁸ Relembre-se o teor deste n.º 4:

«4 — As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.»

³⁹ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, agosto de 2010, pág. 812.

⁴⁰ Ver, neste sentido, deste Conselho Consultivo, os Pareceres n.ºs 91/82, de 9 de junho de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 25 de março de 1983, e 41/86, de 19 de março de 1987.

⁴¹ Alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁴² *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas*.

⁴³ No parecer transcreve-se o artigo 80.º, n.º 1, da LTFP (§ V.3 da fundamentação) que, no quadro do regime geral, aponta para a unidade de conteúdo funcional normativo de cada categoria.

⁴⁴ Refira-se que o acréscimo do conteúdo funcional estabelecido normativamente para os enfermeiros «detentores do título de enfermeiro especialista» relativamente aos outros membros da mesma categoria profissional não apresenta em todas as vertentes conexão lógica com a referida habilitação (cf. alíneas *m*) a *p*) do n.º 1 do artigo 9.º).

⁴⁵ Aparentemente, a experiência profissional até 5 anos exigida nessa norma para acesso à categoria superior é independente da natureza e abrangência funcional da referida experiência por referência ao disposto no artigo 9.º

⁴⁶ Vindo o Tribunal Constitucional, em virtude da referida unidade, a «Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição; enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, das normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea *b*), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria»

⁴⁷ Atentas, nomeadamente, as condicionantes de tempo de *vista*, estudo e deliberação de pareceres do Conselho Consultivo por parte dos membros que não são relatores, acentuadas num caso de parecer urgente como o presente.

⁴⁸ Vd. por todos o parecer n.º 20/2010-C, de 17 de janeiro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15-3-2013 (também acessível na base de dados aberta ao público sita em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf>).

Este Parecer foi homologado por despacho de 20 de julho de 2017, de Sua Excelência a Secretária de Estado da Saúde.

Está conforme.

Lisboa, 24 de julho de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310663645



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 7092/2017

A empresa EJME (Portugal) Aircraft Management, L.^{da}, com sede na Rua Calvet Magalhães, n.º 245, Bloco B, 2774-550 Paço de Arcos, é titular de uma licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 7440/2014, de 7 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de junho de 2014.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme previsto no ponto 4.5.1 da Deliberação n.º 1745/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 11 de novembro de 2016, o seguinte:

1 — É alterada a alínea *c*) da Licença de Transporte Aéreo da empresa EJME (Portugal) Aircraft Management, L.^{da}, que passa a ter a seguinte redação:

«Quatro aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 13.000 kg e capacidade de transporte até 8 passageiros;

Cinco aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 30.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

Dez aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 45.500 kg e capacidade de transporte até 14 passageiros.»

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

10 de abril de 2017. — A Vogal do Conselho de Administração, *Tânia Cardoso Simões*.

ANEXO

1 — A empresa EJME (Portugal) Aircraft Management, L.^{da}, com sede na Rua Calvet Magalhães, n.º 245, Bloco B, 2774-550 Paço de Arcos, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de Transporte Aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração — Transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros;

b) Quanto à área geográfica — Estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

Quatro aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 13.000 kg e capacidade de transporte até 8 passageiros;

Cinco aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 30.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

Dez aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 45.500 kg e capacidade de transporte até 14 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

310665095